



BOLETIM DE JURISPRUDENCIA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No 3

MAIO-AGOSTO 2015



UNIÓN EUROPEA

APRESENTAÇÃO

A Corte Interamericana tem 35 anos de funcionamento, durante os quais tem acompanhado os povos das Américas na transformação de suas realidades sociais, políticas e institucionais. Ao longo deste caminho, a Corte decidiu mais de 200 casos, emitiu quase 300 sentenças, mais de 20 pareceres consultivos, e ofereceu proteção imediata a pessoas e grupos de pessoas através de sua função cautelar.

Somos conscientes de que o trabalho da Corte Interamericana não termina quando uma Resolução, Sentença ou um Parecer Consultivo é emitido. A efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas adquire uma materialização real através do diálogo dinâmico com instituições nacionais, particularmente com os órgãos jurisdicionais. De acordo com essa dinâmica, são os próprios operadores nacionais quem, através do diálogo jurisprudencial e de um adequado controle de convencionalidade, sempre no âmbito de suas competências, conferem valor real às decisões da Corte Interamericana. Cada vez de maneira mais enérgica vem sendo realizado um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais de respeitar e garantir os direitos humanos, conjuntamente com as autoridades internas.

Neste ânimo e com este fôlego, a Corte Interamericana tem promovido de maneira decisiva o diálogo jurisprudencial com o fim de que a justiça interamericana seja real e efetivamente acessível. Todas as pessoas das Américas devem conhecer, tornar seus e exigir os direitos humanos reconhecidos como tais na Convenção Americana ou nas interpretações deste tratado realizadas pela Corte Interamericana.

Desta maneira e sob este espírito iniciou-se a publicação destes boletins, como um importante esforço para difundir

periodicamente os pronunciamentos deste Tribunal com o principal objetivo de que mais pessoas conheçam o trabalho e as decisões da Corte Interamericana. Por essa razão, estes boletins serão publicados em espanhol, inglês e português, a cada seis meses, e convertem-se em uma ferramenta útil para pesquisadores, estudantes, defensores de direitos humanos e todas as pessoas que desejam conhecer sobre o impacto do trabalho da Corte, bem como sobre os padrões que este Tribunal vem desenvolvendo de maneira constante e inovadora em matéria de direitos humanos.

Esta terceira publicação conta com os pronunciamentos realizados por este Tribunal entre maio e agosto de 2015. Neste período, a Corte emitiu cinco sentenças: três sobre exceções preliminares, mérito e reparações, e duas de interpretação. Igualmente, a Corte emitiu cinco resoluções sobre supervisão de cumprimento de suas sentenças e seis resoluções sobre medidas provisórias.

As decisões adotadas pela Corte Interamericana durante este período se referem tanto a temas já discutidos anteriormente, como a alguns temas novos em sua jurisprudência. Assim, a Corte teve a oportunidade de referir-se novamente às restrições ao direito à liberdade de expressão incompatíveis com a Convenção Americana na Venezuela, e à demissão arbitrária de trabalhadores do Congresso da República do Peru, após a ruptura da ordem democrática-constitucional em razão do golpe de Estado de 5 de abril de 1992. Outro assunto novo abordado pela Corte está relacionado às obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos em procedimentos de extradição, questão decidida no caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Nesta decisão, a Corte Interamericana abordou o alcance da obrigação de garantir os direitos humanos e o princípio de não devolução frente a possíveis riscos aos direitos

à vida, à integridade pessoal e ao devido processo no âmbito de procedimentos desta natureza.

Da mesma forma que as edições anteriores, o presente trabalho foi realizado graças ao apoio econômico da Comissão Europeia, através de um projeto de cooperação internacional com a Corte Interamericana. Por sua vez, a publicação foi preparada e realizada pelo Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru (IDEHPUCP),

em coordenação com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no marco de um convênio de cooperação entre ambas as instituições. A Corte Interamericana agradece particularmente à professora Elizabeth Salmón, Diretora do IDEHPUCP, por seu trabalho na redação desta publicação.*.

Esperamos que este terceiro boletim sirva à difusão da jurisprudência da Corte em toda a região.

Humberto A. Sierra Porto
Presidente da Corte Interamericana

ÍNDICE

Apresentação	2
I. Casos contenciosos	5
Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisão) Vs. Venezuela	6
Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru	11
Caso Wong Ho Wing Vs. Peru.....	12
II. Interpretação de sentença	17
Caso Argüelles e outros Vs. Argentina	17
Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru.....	17
III. Resoluções de supervisão de cumprimento	18
Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador.....	21
Caso Suárez Peralta e outros Vs. Equador.....	21
Supervisão conjunta para os casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek Vs. Paraguai	22
Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador	23
Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador	25
Caso dos Povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano, e seus membros Vs. Panamá sobre o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte	25
IV. Medidas provisórias	26
Assunto Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador	28
Assunto Castro Rodríguez a respeito do México	28
Assunto Alvarado Reyes e outros	29
Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil	30
Caso Kawas Fernández a respeito de Honduras	31
Caso Rosendo Cantú e outra a respeito do México	31

I. CASOS CONTENCIOSOS



Número de casos¹ conhecidos pela Corte em relação a cada Estado

*O presente documento foi elaborado conjuntamente por Elizabeth Salmón, Diretora do IDEHPUCP; Cristina Blanco, Coordenadora da Área Acadêmica e de Pesquisa; e Renata Bregaglio, Pesquisadora Sênior do Instituto.

¹ Casos submetidos à competência contenciosa da Corte com uma Sentença final até 31 de agosto de 2015.

Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisão) Vs. Venezuela

(restrições indiretas à liberdade de expressão)

A Sentença, proferida em 22 de junho de 2015, refere-se a fatos ocorridos no contexto da tensão posterior ao golpe de Estado de abril de 2002 e ao comportamento que os meios de comunicação teriam tido durante estes dias, caracterizado pela radicalização das posturas dos setores envolvidos. Nesse contexto, o canal de televisão “Rádio Caracas Televisão” (RCTV) mantinha uma linha editorial crítica ao governo do então Presidente Chávez. Este canal contava com uma concessão outorgada com base no Decreto 1.577 de 1987, com validade até 27 de maio de 2007. A partir de dezembro de 2006, funcionários do Estado anunciaram a decisão oficial de não renovar a concessão da RCTV. Em janeiro de 2007, representantes da RCTV se dirigiram à Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL), solicitando a emissão de novos títulos de concessão. Não obstante isso, o Ministério do Poder Popular para as Telecomunicações e a Informática (MPPTI) e a CONATEL emitiram a Comunicação N° 0424, de 28 de março de 2007, mediante a qual foi comunicada a decisão de não renovar a concessão. Neste mesmo dia, o MPPTI emitiu a Resolução N° 002, de 28 de março de 2007, que extinguiu o procedimento administrativo correspondente. A partir de dois mandados de segurança (amparo), a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça (TSJ) ordenou duas medidas cautelares, mediante as quais transferiu à CONATEL o direito de uso dos bens que eram propriedade da RCTV. O sinal desta emissora foi interrompido em 28 de maio de 2007 e, em substituição, a Televisora Venezuelana Social (TVes) passou a transmitir sua programação. Antes e depois do fechamento da RCTV foram apresentados vários recursos judiciais de índole constitucional, contencioso-administrativo e penal.

A este respeito, foi argumentado perante a Corte a violação do direito à liberdade de expressão (artigo 13) dos acionistas, diretores e jornalistas da RCTV, ao considerar que a não renovação teria ocorrido por motivos políticos, ignorando as disposições relativas à renovação de concessões, e em um contexto de insegurança jurídica. Além disso, foi alegado que o Estado incorreu em uma violação dos direitos à igualdade e à não discriminação (artigo 24), ao devido processo (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25), todo o anterior no âmbito dos processos administrativos e judiciais conduzidos antes e depois do fechamento do canal. Os representantes das vítimas alegaram também a violação do direito à propriedade (artigo 21).

O Estado da Venezuela interpôs duas exceções preliminares: de incompetência para a proteção de pessoas jurídicas e de falta de esgotamento de recursos internos. Em relação à primeira, o Estado afirmou que a Convenção não protege direitos de pessoas jurídicas como titulares, posto que o artigo 1.2 da Convenção dispõe que para os seus propósitos “pessoa é todo ser humano”. Não obstante isso, a Corte observou que as supostas violações à Convenção foram alegadas em relação aos acionistas e trabalhadores como pessoas físicas, de maneira que a exceção era improcedente. Sem prejuízo disso, a Corte ressaltou que o fato de que uma pessoa jurídica se encontre envolvida nos fatos do caso, não implica *prima facie* que proceda a exceção preliminar, porquanto o exercício do direito por parte de uma pessoa física ou sua suposta violação deverão ser analisados na fase de mérito. A segunda exceção preliminar foi rejeitada pela Corte por ser extemporânea, pois foi apresentada após da emissão do Relatório de Admissibilidade da Comissão Interamericana.

Em relação ao direito à liberdade de expressão (artigo 13) e ao princípio de não discriminação, a Corte se referiu ao exercício da liberdade de expressão através das pessoas jurídicas e recordou que os meios de comunicação são verdadeiros instrumentos da liberdade de expressão, que servem para materializar este direito e que possuem um papel essencial como veículos para o exercício da dimensão social desta liberdade em uma sociedade democrática, razão pela qual é indispensável

que reúnam as mais diversas informações e opiniões. Além disso, a Corte afirmou que as restrições à liberdade de expressão frequentemente se materializam através de ações estatais ou de particulares que afetam não apenas a pessoa jurídica que constitui um meio de comunicação, mas também a pluralidade de pessoas físicas (acionistas ou jornalistas). Para determinar se uma ação estatal que afetou a pessoa jurídica também teve, por conexão, um impacto negativo, certo e substantivo sobre a liberdade de expressão das pessoas físicas, deve-se analisar o papel que das supostas vítimas dentro do respectivo meio de comunicação e, em particular, a forma em que contribuíam com a missão comunicacional do canal. Por conseguinte, a Corte esclareceu que, quando se faça referência à “RCTV” em sua Sentença, deve-se entender como o meio de comunicação mediante o qual as supostas vítimas exerciam seu direito à liberdade de expressão e não como uma referência expressa à pessoa jurídica denominada “RCTV C.A.”. No presente caso a Corte estabeleceu que alguns trabalhadores e os acionistas que fazem parte da junta diretiva da RCTV C.A. demonstraram a conexão entre seus respectivos trabalhos e a geração de conteúdos neste meio de comunicação, bem como seu vínculo e contribuição com a missão comunicacional do canal, de modo que se pode considerar que exerciam sua liberdade de expressão através da RCTV.

Por outro lado, a Corte se referiu às restrições indiretas à liberdade de expressão e aos alcances do artigo 13.3 da Convenção. A este respeito, o Tribunal afirmou que a lista de meios restritivos prevista no artigo 13.3 não é taxativa nem impede considerar “quaisquer outros meios” ou vias indiretas derivados de novas tecnologias. Além disso, para que se configure uma violação ao artigo 13.3 da Convenção é necessário que a via ou o meio efetivamente restrinjam, de forma indireta, a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. Por isso, apesar de a Corte reconhecer a possibilidade e a necessidade dos Estados de regular a atividade de radiodifusão, esclareceu que isso implica também que sejam respeitadas as pautas impostas pelo direito à liberdade de expressão. Isso porque a adoção ou renovação de uma concessão em matéria de radiodifusão não pode ser equiparável à de outros serviços públicos,

porque os alcances do direito à liberdade de expressão devem permear a regulamentação sobre a matéria. Nesse sentido, a Corte se referiu ao pluralismo nos meios de comunicação e que este deve ser levado em consideração nos processos de outorga, renovação de concessões ou licenças de radiodifusão. Portanto, os limites ou restrições da normatividade relacionada à radiodifusão devem ter em conta a garantia do pluralismo; e esta normativa deve estar regulamentada de maneira clara e precisa, mediante critérios objetivos que evitem a arbitrariedade.

Ademais, o Tribunal se referiu ao alegado direito à renovação ou extensão automática da concessão. A este respeito, assinalou que o Direito Internacional não contempla esta obrigação. Portanto, tomando estes argumentos como base, a Corte considerou que não houve restrição à liberdade de expressão em razão da não renovação automática da concessão, pois o Estado não estava obrigado a tanto. Não obstante isso, a Corte observou que os petionários solicitaram à CONATEL, em duas oportunidades, a transformação dos títulos e a continuação do procedimento de renovação da concessão. Os procedimentos correspondentes a estas solicitações não foram levados a cabo porque o Estado manifestou que “no caso do vencimento do lapso de vigência de uma concessão, não há lugar o início de um procedimento administrativo”. Por isso, a Corte considerou pertinente analisar se estas atuações corresponderam a uma restrição indireta à liberdade de expressão, sem prejuízo de analisar estas circunstâncias processuais no âmbito das garantias judiciais (artigo 8).

Para determinar a existência desta restrição indireta, a Corte se pronunciou sobre: i) a motivação relacionada com as supostas sanções aplicadas ao canal de televisão; ii) a finalidade declarada na Comunicação N° 0424 e na Resolução N° 002, e iii) a alegada finalidade não declarada relacionada à linha editorial da RCTV. Em relação ao primeiro tema, a Corte constatou que o Estado argumentou que uma das razões para não renovar a concessão da RCTV estaria fundamentada nas alegadas sanções que o canal teria recebido por sua atuação durante o golpe de Estado do ano 2002 e em

outras situações. Diante disso, a Corte observou que os processos e as sanções apresentadas pelo Estado não se encontravam diretamente relacionadas aos fatos do golpe de Estado e tampouco foi demonstrado que as mesmas implicassem na não renovação da concessão. Ao contrário, a argumentação explicitamente utilizada para a motivação das decisões tomadas mediante a Comunicação N° 0424 e a Resolução N° 002, foi “a democratização do uso do espaço radioelétrico e a pluralidade de mensagens e conteúdos”.

A este respeito, a Corte reiterou que a proteção do pluralismo não é apenas um fim legítimo, mas também é imperativo. Assim, a finalidade declarada pelo Estado tanto na Comunicação quanto na Resolução era legítima. Não obstante isso, a Comissão e os representantes asseguraram que esta não era a finalidade real, porquanto teriam provas que demonstrariam que existia uma intenção de castigar a RCTV em virtude da linha editorial crítica ao Governo. Nesse sentido, a Corte afirmou que as atuações das autoridades estatais estão cobertas por uma presunção de comportamento conforme o Direito, de modo que para provar uma possível atuação irregular a Corte realizou um exame da prova sobre a finalidade não alegada, a qual se relacionava a declarações e publicações feitas por distintos membros do governo venezuelano.

A partir desta análise, a Corte identificou duas verdadeiras razões que teriam motivado a decisão: i) a não modificação da linha editorial da RCTV depois do golpe de Estado de 2002, apesar das advertências realizadas a partir daquele ano, e ii) as alegadas atuações irregulares da RCTV que lhe teriam acarretado sanções. Sobre a primeira razão, a Corte considerou que não é possível realizar uma restrição ao direito à liberdade de expressão com base na discordância política que possa gerar uma determinada linha editorial a um governo. Em relação à segunda razão, a Corte considerou que apesar da gravidade dos fatos relacionados ao golpe de Estado, não foi provado que no âmbito interno houvessem sido adotados procedimentos dirigidos a sancionar estas atuações irregulares, de forma tal que não é possível utilizar como argumento para fundamentar a decisão o ocorrido durante o golpe, quando estas atuações não foram sancionadas no momento oportuno. A Corte

considerou que apenas uma declaração apresentada na tramitação do caso denota a finalidade declarada na Comunicação N° 0424 e na Resolução N° 002, isto é, a proteção à pluralidade de meios de comunicação, enquanto as demais declarações se referiam a outras motivações, razão pela qual a finalidade declarada não era real e foi usada apenas com o objetivo de dar uma aparência de legalidade às decisões.

Em atenção a estas considerações, a Corte concluiu a existência de um desvio de poder, já que foi feito uso de uma faculdade permitida do Estado com o objetivo de influenciar a linha editorial do meio de comunicação em relação ao governo. Além disso, ressaltou que o desvio de poder declarado teve um impacto no exercício da liberdade de expressão, não apenas nos trabalhadores e diretores da RCTV, mas também na dimensão social deste direito, ou seja, na população que se viu privada de ter acesso à linha editorial representada pela RCTV. Portanto, a Corte declarou a violação do direito à liberdade de expressão (artigos 13.1 e 13.3), em relação aos deveres de respeito e garantia (artigo 1.1), em prejuízo de alguns acionistas e trabalhadores da RCTV.

Por outro lado, em relação à suposta discriminação pela decisão do Estado de reservar para si a porção do espectro designado à RCTV e não a de outros canais cuja concessão também venceria no mesmo dia, a Corte afirmou que dado que não se configuraram fatos relativos a uma proteção desigual derivada de uma lei interna ou de sua aplicação, não correspondia analisar a suposta violação do direito à igual proteção da lei contido no artigo 24 da Convenção, mas unicamente analisar a alegada violação ao dever de respeitar e garantir sem discriminação os direitos contidos na Convenção Americana, estabelecido no artigo 1.1 da mesma, em relação ao direito à liberdade de expressão das supostas vítimas (artigo 13). Em primeiro lugar, a Corte constatou que todas as licenças dos outros canais foram renovadas. Portanto, passou a analisar se a decisão de não renovar o espectro da RCTV representou um tratamento discriminatório. Em segundo lugar, o Tribunal considerou que a linha editorial de um canal de televisão pode ser considerada como um reflexo das opiniões políticas de seus diretores e trabalhadores na medida em que envolvam conteúdos difundidos através

do canal de televisão. Em terceiro lugar, o Tribunal reiterou que as opiniões políticas formam parte das categorias protegidas contempladas na proibição de discriminação do artigo 1.1 da Convenção, de maneira que corresponde à autoridade demonstrar que sua decisão não tinha um propósito ou um efeito discriminatório. Em quarto lugar, a Corte não contou com elementos que lhe permitissem concluir sobre a existência de condições técnicas particulares não presentes nos outros canais que justificassem a diferença do tratamento. Além disso, a Corte considerou provado que a linha editorial e a postura política transmitidas na RCTV eram um dos motivos principais por trás das decisões tomadas na Comunicação N° 0424 e na Resolução N° 002. Em virtude do anterior, a Corte concluiu que existiam elementos para determinar que a decisão de reservar para si a porção do espectro designado à RCTV representou um tratamento discriminatório no exercício do direito à liberdade de expressão, e considerou o Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de expressão (artigo 13), em relação ao dever de não discriminação (artigo 1.1).

Em relação às garantias judiciais (artigo 8), a Corte realizou a seguinte análise sobre as diferentes ações interpostas no âmbito interno:

Procedimentos administrativos de transformação dos títulos e renovação da concessão: de acordo com a Corte, tal como estava previsto na LOTEL, existia um procedimento específico para a transformação dos títulos e para a renovação da concessão e sua continuação. Apesar disso, este procedimento foi deliberadamente inaplicado pelo Estado, o que constituiu um efeito adicional à finalidade real e ilegítima de silenciar o meio de comunicação, violando com isso as garantias judiciais previstas no artigo 8.1, em relação ao artigo 1.1.

Recurso de nulidade perante o tribunal contencioso-administrativo com pedido de mandado de segurança (amparo) cautelar e medida cautelar inominada: a Corte analisou os quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo (complexidade do assunto, atividade processual do interessado, conduta das autoridades judiciais e a afetação gerada pela situação jurídica da pessoa envolvida no processo). Tomando em consideração que o recurso de nulidade se encontrava

retido na etapa probatória, transcorridos mais de 7 anos desde o início do processo, sem que o Estado tenha podido justificar este atraso, a Corte concluiu que a Venezuela violou o direito ao prazo razoável previsto no artigo 8.1. Além disso, a Corte concluiu que o Estado violou o direito a um prazo razoável em relação à medida cautelar inominada, já que esta foi resolvida dois anos depois do ato que buscava evitar, que seria a interrupção das transmissões da RCTV. Os representantes das vítimas também alegaram a falta de independência e imparcialidade da autoridade chamada a resolver o recurso contencioso-administrativo de nulidade. No entanto, a Corte considerou que esta violação não foi devidamente justificada, e, portanto, não podia concluir em uma violação de direitos. Além disso, também no âmbito deste processo, a Comissão e os representantes alegaram a violação do artigo 25.1 da Convenção em razão do atraso na resolução do pedido de medida cautelar inominada. A Corte considerou que a alegada demora injustificada de um mandado de segurança (amparo) deve ser analisada à luz do artigo 25, enquanto os demais recursos devem ser analisados de acordo com a proteção do artigo 8.1, que consagra o direito a ser ouvido dentro de um prazo razoável. O Tribunal considerou que neste ponto em particular a violação deveria ser analisada em função do artigo 8.1, concluindo, neste aspecto, que houve uma violação a este direito.

Denúncia penal interposta pela RCTV: a Corte considerou que esta denúncia foi analisada por diversas instâncias internas e a RCTV contou com a possibilidade de apresentar recursos de apelação e cassação contra as decisões que não reconheceram suas pretensões. A Corte considerou não contar com elementos probatórios para determinar que a atuação de diversas instâncias dentro do processo penal tenha sido contrária ao dever de investigar, e recordou o caráter coadjuvante e complementar do processo interamericano. Por essa razão considerou que o Estado não violou o artigo 8 da Convenção neste aspecto.

Processo judicial de apreensão de bens: a Comissão e os representantes alegaram a alegada existência de um contexto na Venezuela marcado pela “falta de independência e autonomia do Poder Judiciário frente ao poder político”. A Corte determinou que não conta com elementos para considerar provada a existência

deste contexto no presente caso. Ademais, considerou que não foram provadas a falta de independência e imparcialidade judicial. No entanto, a Corte constatou que os representantes da RCTV não puderam intervir de forma direta no processo judicial que determinou a apreensão dos bens, já que unicamente foram notificados do processo como possíveis interessados, através de editais, sem que pudessem apresentar argumentos ou provas dentro do mesmo. O fato de não poder intervir em um processo que tinha impacto em seus direitos patrimoniais constituiu, para o Tribunal, uma clara violação do direito de defesa. Nessa mesma linha, em maio de 2007 os representantes da RCTV interpuseram uma oposição contra a medida cautelar emitida pela Sala Constitucional. Esta medida cautelar continuava vigente até o momento de proferimento desta Sentença e o Estado continuava utilizando os bens propriedade da RCTV para a transmissão do sinal do canal estatal TVes. Além disso, desde junho de 2007 não havia sido realizada nenhuma diligência no processo para resolver esta oposição. Por todo o anterior, a Corte considerou que foi violado o prazo razoável neste processo (artigo 8.1).

Em relação ao direito à proteção judicial (artigo 25), a Corte se referiu aos recursos de mandado de segurança (amparo) constitucional e mandado de segurança (amparo) cautelar. Sobre o primeiro, a Corte considerou que, apesar de o Tribunal Supremo de Justiça ter demorado um pouco mais de três meses em pronunciarse, este período não é excessivo para a decisão da ação, e tampouco afetou a efetividade do mesmo, ainda mais quando sua inadmissibilidade se devia à necessidade de recorrer ao recurso idôneo contra os atos administrativos contidos na Comunicação N° 0424 e na Resolução N° 002 antes do mandado de segurança (amparo). Em relação ao mandado de segurança (amparo) cautelar interposto conjuntamente com o recurso de nulidade, o Tribunal manifestou que o tempo transcorrido entre a apresentação e a resolução do referido mandado de segurança cautelar não afetou a proteção judicial das supostas vítimas, posto que o mandado de segurança foi resolvido com anterioridade ao fechamento da RCTV. Em relação a ambos os recursos, a Corte não considerou que tenha existido uma violação ao artigo 25.1, em relação ao artigo 1.1. No que tange à suposta violação ao direito à

propriedade alegada pelos representantes das vítimas, a Corte considerou que não houve uma violação ao artigo 21 da Convenção, tendo em conta o seguinte:

- A não renovação da concessão da RCTV para o uso do espectro eletromagnético: a Corte considerou que esta renovação não pode ser considerada como um bem ou direito adquirido e, portanto, os benefícios econômicos que os acionistas poderiam ter recebido como consequência da renovação da concessão tampouco podem ser considerados como tais, de maneira que não se encontram protegidos pelo artigo 21 da Convenção Americana.

- As medidas cautelares impostas pela Sala Constitucional: a Corte considerou que não é competente para analisar supostas violações à Convenção Americana que tenham ocorrido contra pessoas jurídicas.

- A possível afetação ao valor da ação de propriedade dos sócios da RCTV: a Corte considerou que a RCTV C.A. estava constituída por uma composição acionária complexa, consequência de uma estrutura societária de pessoas jurídicas com patrimônios separados, o que dificultava a possibilidade de estabelecer uma relação direta e evidente entre a alegada perda do valor das ações e do patrimônio da pessoa jurídica RCTV.

Quanto às reparações ordenadas, a Corte dispôs, entre outras, i) restabelecer a concessão da frequência do espectro radioelétrico correspondente ao canal 2 de televisão e devolver os bens que foram objeto das medidas cautelares; ii) ordenar a abertura de um processo aberto, independente e transparente para a concessão da frequência do espectro radioelétrico correspondente ao canal 2 de televisão, seguindo para tal caso o procedimento estabelecido na LOTEL ou a norma interna vigente; iii) tomar as medidas necessárias a fim de garantir que todos os futuros processos de designação e renovação de frequências de rádio e televisão sejam conduzidos de maneira aberta, independente e transparente.

Para acessar a audiência perante a Corte, clique neste link:

<https://vimeo.com/96956242>

Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru

(acesso à justiça e devido processo)

A Sentença, proferida em 24 de junho de 2015, teve como marco fático a demissão de 1.117 trabalhadores do Congresso da República do Peru em dezembro de 1992, após a ruptura da ordem democrática-constitucional em razão do golpe de estado de 5 de abril daquele ano. Este contexto já havia sido abordado pela Corte no **Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)** Vs. Peru, no qual estabeleceu os fatos que antecederam a demissão dos funcionários, e as medidas adotadas com vistas a reparar estas demissões. No presente caso, a Corte se referiu à demissão de Carlos Alberto Canales Huapaya, José Castro Ballena e María Gracia Barriga Oré, que foram trabalhadores do Congresso da República e não aceitaram as demissões voluntárias dispostas pelo “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”, através do Decreto Lei 25640, emitido em 21 de julho de 1992. Essas pessoas foram submetidas a um “Processo de Avaliação e Seleção de Pessoal”. Apesar disso, as vítimas foram demitidas depois de não conseguirem um posto no “Novo Quadro de Pessoal do Congresso” durante esse processo. Diante dessa situação, as vítimas interpuseram mandados de segurança (amparo) perante o Poder Judiciário e receberam respostas desfavoráveis. Algumas das vítimas também interpuseram ações de nulidade, as quais foram declaradas improcedentes. A partir destes fatos, a Corte analisou a suposta violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25) como consequência da falta de resposta judicial adequada e efetiva em relação às demissões, e dos direitos de propriedade (artigo 21) e à igualdade perante a lei (artigo 24). Estes dois últimos direitos foram alegados como violados pelas vítimas e pelos Defensores Interamericanos no processo perante a Corte.

O Estado argumentou que existiam certas diferenças entre o presente caso e o caso Trabalhadores Demitidos

do Congresso que levariam a impedir a Corte de chegar a conclusões jurídicas similares e justificariam a declaração de não violação de nenhum direito neste caso. Em concreto, o Estado afirmou que: i) no caso Trabalhadores Demitidos do Congresso apenas algumas pessoas interpuseram reclamações administrativas, enquanto as três supostas vítimas o fizeram no presente caso; ii) no caso Trabalhadores Demitidos do Congresso, as 257 vítimas aderiram ao mandado de segurança (amparo), enquanto o presente caso trata de dois processos de mandado de segurança, um interposto pelo senhor Canales Huapaya, e outro interposto conjuntamente pelos senhores Castro Ballena e Barriga Oré, e iii) no caso Trabalhadores Demitidos do Congresso o mandado de segurança foi apresentado extemporaneamente e isso determinou as razões de sua improcedência, enquanto no presente caso os referidos recursos foram admitidos e decididos. Não obstante isso, a Corte considerou que estas diferenças não constituem razões suficientes para afastar-se das conclusões estabelecidas no caso análogo em discussão. De acordo com a Corte, além do mandado de segurança, algumas pessoas acudiram à via administrativa e outras pessoas ao processo contencioso-administrativo, sem realizar uma análise diferenciada para cada grupo de vítimas, precisamente porque a denegação de justiça teve lugar em um contexto generalizado de ineficácia das instituições judiciais, de ausência de garantias de independência e imparcialidade e de ausência de clareza sobre a via à qual acudir no caso de demissões coletivas.

Desta maneira, em relação às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25), a Corte, em primeiro lugar, realizou algumas precisões sobre o alcance dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, para logo determinar se existem similitudes suficientes entre o presente caso e o caso Trabalhadores Demitidos do Congresso que justifiquem chegar às mesmas conclusões. Em relação ao primeiro assunto, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que para que exista um recurso efetivo não basta que esteja previsto na Constituição ou na lei ou que seja formalmente admissível, mas requer-se que seja realmente idôneo para estabelecer uma violação aos direitos humanos e prover o necessário para remediá-

la. Sobre este ponto, a Corte considerou provado que as supostas vítimas interpuseram ações de amparo (mandado de segurança) com o objetivo de deixar sem efeito a Resolução 1303-B-92-CACL, a qual lhes havia demitido de seus cargos como funcionários permanentes do Congresso. A Corte determinou, assim como o fez no caso Trabalhadores Demitidos do Congresso, que existia no Peru um contexto generalizado de ineficácia das instituições judiciais, ausência de garantias de independência e imparcialidade e ausência de clareza sobre a via à qual acudir no caso de demissões coletivas, o que resultou numa situação de denegação de justiça. Além disso, existia uma proibição expressa de impugnar os efeitos do Decreto Lei 25640, o que, para a Corte, não pode ser considerado em uma sociedade democrática como uma limitação válida ao direito de acesso à justiça real e efetivo. Nesse sentido, os fatos do caso representam impedimentos normativos e práticos para assegurar o acesso à justiça, bem como diversos problemas de certeza e clareza sobre a via à qual as vítimas poderiam acudir em casos de demissões coletivas. Por isso, a Corte concluiu que o Estado peruano é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8.1) e à proteção judicial (25.1) da Convenção Americana, em relação aos deveres de respeito e de garantia (artigo 1.1) e do dever de adoção de medidas internas (artigo 2) do mesmo instrumento.

Por outro lado, em relação ao direito à propriedade (artigo 21), a Corte considerou que o objeto da presente Sentença não foi determinar o suposto caráter arbitrário das demissões das supostas vítimas, de maneira que considerou improcedente pronunciar-se sobre a alegada violação do direito à propriedade.

Em relação ao direito à igualdade perante a lei (artigo 24), as vítimas alegaram a suposta existência de um tratamento desigual arbitrário em relação às respostas judiciais que outros ex-trabalhadores demitidos do Congresso receberam. No entanto, após analisar a situação de outros ex-trabalhadores, a Corte concluiu que não eram casos cujas circunstâncias de fato, procedimentos judiciais e argumentos perante as instâncias internas fossem iguais aos das vítimas do presente caso e, por essa razão, a Corte não conta com

elementos para concluir que tenha existido uma violação ao direito à igualdade perante a lei.

Em virtude destas violações a Corte ordenou, como medida de reparação, o pagamento às vítimas por parte do Estado de uma indenização compensatória que inclui o dano material, o dano imaterial, a soma das contribuições previdenciárias e os juros correspondentes. A este respeito, a Corte considerou oportuno tomar uma decisão definitiva sobre as reparações devidas neste caso sem fazer uma remissão ao âmbito interno para a conformação de uma comissão, grupo de trabalho ou mecanismo análogo, tendo em conta que após transcorridos 23 anos de ocorridos os fatos e nove anos desde a emissão da Sentença no Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso, as reparações continuam enfrentando controvérsias para sua implementação.

Para acessar a audiência perante a Corte, clique neste link:

<https://vimeopro.com/corteidh/audiencia-publica-caso-canales-huapaya-y-otros-vs-peru/video/109624006>

Caso Wong Ho Wing Vs. Peru

(detenção e garantias judiciais no âmbito de um processo de extradição)

A Sentença, proferida em 30 de junho de 2015, se refere ao processo de extradição do senhor Wong Ho Wing (nacional da República Popular da China suspeito de cometer os delitos de contrabando de mercadorias comuns, lavagem de dinheiro e fraude naquele país), desde o momento de sua detenção, em 27 de outubro de 2008, até a data de emissão da Sentença. De acordo com a Comissão e o representante do senhor Wong, teria sido cometida uma violação aos direitos à vida (artigo 4) e à integridade pessoal (artigo 5), pois caso fosse deportado para a China, existiria o risco de ser condenado à pena de morte e submetido a torturas. Ademais, dado que desde 24 de maio de 2011 o Tribunal Constitucional peruano havia ordenado ao Poder Executivo não extraditar o

senhor Wong Ho Wing, as autoridades estatais teriam incorrido em descumprimento de uma sentença judicial, o que seria incompatível com o direito à proteção judicial (artigo 25), violando, também, uma série de garantias judiciais (artigo 8) porque, durante as diferentes etapas do processo de extradição, as autoridades internas teriam incorrido em uma série de omissões e irregularidades na tramitação do processo. Além disso, teria sido violado o direito à liberdade pessoal (artigo 7) do senhor Wong Ho Wing, ao estar detido sem sustento em fins processuais.

No âmbito do processo de extradição, por um lado, a Corte Suprema de Justiça do Peru emitiu uma resolução consultiva em janeiro de 2010, através da qual considerou procedente a extradição. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru proferiu uma sentença *prima facie* vinculante em maio de 2011, na qual ordenava ao Poder Executivo abster-se de extraditar o senhor Wong Ho Wing por considerar que existia um risco à sua vida caso fosse extraditado para a China. Ao momento de proferir da Sentença, o processo de extradição continuava em curso, à espera da decisão definitiva do Poder Executivo, a quem corresponde a decisão final, de acordo com a legislação peruana. Além disso, ao momento de proferir a Sentença encontravam-se vigentes, de forma simultânea, a resolução consultiva da Sala Penal da Corte Suprema de janeiro de 2010 e a decisão *prima facie* vinculante do Tribunal Constitucional de maio de 2011.

Em relação às questões de admissibilidade, o Estado argumentou a falta de esgotamento dos recursos internos pois a petição foi apresentada enquanto ainda se encontrava em curso a tramitação de um habeas corpus interposto pelo senhor Wong Ho Wing, o qual foi declarado parcialmente procedente. Ademais, considerou que naquele momento o processo de extradição se encontrava em trâmite, sem que existisse uma decisão do Poder Executivo. Adicionalmente, advertiu que quando foi emitido o Relatório de Admissibilidade da Comissão Interamericana estavam pendentes de resolução definitiva outras demandas de habeas corpus. A Comissão e o representante coincidiram no sentido de que a análise do esgotamento dos recursos internos deve ser realizada a partir da situação vigente ao momento do pronunciamento de admissibilidade. Sobre este ponto,

a Corte analisou se no momento de apresentação da petição inicial não haviam sido esgotados os recursos internos, e se, ao decidir sobre a admissibilidade, a Comissão não tomou em conta que se encontravam em trâmite outras demandas de habeas corpus. Sobre o primeiro ponto, a Corte advertiu que a regra de esgotamento de recursos internos deve ser interpretada no sentido de exigir o esgotamento dos recursos no momento em que se decida sobre a admissibilidade da petição e não no momento de apresentação da mesma. Isso porque a apresentação da petição, a transmissão da mesma ao Estado e a emissão do Relatório de Admissibilidade são três momentos diferentes. Em relação ao segundo ponto, a Corte afirmou que no momento de avaliação da admissibilidade da petição, haviam sido apresentados e resolvidos dois habeas corpus e um terceiro se encontrava pendente de decisão. Apesar de que estes recursos poderiam ser idôneos em relação a algumas das violações alegadas, a Corte considerou que a demanda de habeas corpus não forma parte do procedimento regular de extradição no Peru, e a interposição de recursos adicionais pelo peticionário não pode ser um impedimento para o acesso à justiça interamericana. Em razão destes argumentos a Corte considerou desnecessário separar-se do critério indicado pela Comissão no Relatório de Admissibilidade para o presente caso e rejeitou a exceção preliminar.

A Corte se pronunciou sobre a suposta violação dos direitos à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5) e ao princípio de não devolução (artigo 13, par. 4 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura) em relação à obrigação de garantir direitos (artigo 1.1). A este respeito, o Tribunal reiterou a importância da figura da extradição e o dever de colaboração entre os Estados nesta matéria, entretanto ressaltou que as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos e os requisitos do devido processo devem ser observados nos procedimentos de extradição, da mesma forma que aquela figura jurídica não pode ser utilizada como uma via para a impunidade. Com base no anterior, a Corte analisou os seguintes pontos: i) o alcance da obrigação de garantir o princípio de não devolução frente a possíveis riscos aos direitos à vida, à integridade pessoal e ao devido processo no

âmbito de processos de extradição; ii) a natureza da responsabilidade internacional do Estado neste caso e a informação que deve ser examinada pela Corte; iii) as circunstâncias particulares do alegado risco de aplicação de pena de morte; e iv) o alegado risco de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante no presente caso.

Em relação ao primeiro ponto, a Corte afirmou que a partir das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos derivam-se deveres especiais, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre. Com respeito ao direito à vida (artigo 4), a Corte recordou que desde o **Caso Hilaire, Constantine e Benjamin** Vs. Trinidad e Tobago, estabeleceu que as normas convencionais sobre pena de morte devem ser interpretadas no sentido de “limitar definitivamente sua aplicação e seu âmbito, de modo que esta seja reduzida até sua supressão final”. Além disso, com respeito ao direito à integridade pessoal, referiu-se ao princípio de não devolução recepcionado no artigo 13.4 da **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura** (CIPST) e reiterou o já afirmado em seu **Parecer Consultivo 21**, no sentido de que a partir do artigo 5 da Convenção, lido em conjunto com as obrigações erga omnes de respeitar e fazer respeitar as normas de proteção dos direitos humanos, decorre o dever do Estado de não deportar, devolver, expulsar, extraditar ou remover de outro modo a uma pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição a outro Estado, ou a um terceiro Estado que não seja seguro, quando exista presunção fundada para crer que esta pessoa estaria em perigo de ser submetida a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Em relação ao presente caso, este Tribunal considerou que a Comissão e o representante apresentaram informação sobre a situação geral de direitos humanos na China, mas não demonstraram um risco real, previsível e pessoal de o senhor Wong Ho Wing sofrer tratamentos contrários à sua integridade pessoal. Adicionalmente, a Corte considerou que a última garantia diplomática outorgada pela República Popular da China ao Peru era detalhada e previa um sistema de monitoramento

para seu cumprimento que satisfazia vários padrões internacionais.

A partir destas considerações, a Corte concluiu que, no momento de proferir a Sentença, não seria legalmente possível a aplicação da pena de morte pelo delito de contrabando de mercadorias comuns, em relação ao qual foi solicitada a extradição do senhor Wong Ho Wing. Além disso, considerou não ter sido demonstrado que a extradição do senhor Wong Ho Wing o exporia a um risco real, previsível e pessoal de ser submetido a tratamentos contrários à proibição de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Portanto, concluiu que, caso procedesse a extraditar o senhor Wong Ho Wing sob as atuais circunstâncias, o Estado não seria responsável por uma violação de sua obrigação de garantir seus direitos à vida (artigo 4) e à integridade pessoal (artigo 5), em relação ao dever de garantia (artigo 1.1), e tampouco à obrigação de não devolução estabelecida no artigo 13 (parágrafo 4) da CIPPT.

Sem prejuízo do anterior, a Corte afirmou que deveria determinar se, apesar da inexistência de um risco atual, o Estado poderia extraditar o senhor Wong Ho Wing sem descumprir outras obrigações da Convenção: o direito à proteção judicial e a obrigação de cumprir as decisões judiciais firmes, contemplados no artigo (artigo 25), e a garantia do prazo razoável e outras garantias do devido processo (artigo 8), em virtude de que após a segunda resolução consultiva da Corte Suprema, o Tribunal Constitucional ordenou ao Poder Executivo abster-se de extraditar o senhor Wong Ho Wing para a China. Em relação à proteção judicial (artigo 25), a Corte concluiu que nas circunstâncias atuais deste caso, no qual o processo de extradição não havia concluído, não era procedente emitir um pronunciamento sobre o alegado descumprimento da decisão do Tribunal Constitucional. Em relação à garantia de prazo razoável, a Corte afirmou que o processo de extradição do senhor Wong Ho Wing havia durado mais de seis anos e ainda não havia concluído. Igualmente, considerou que a decisão do Poder Executivo poderia ser recorrida. Após analisar os quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo no procedimento de extradição (complexidade

do assunto, atividade processual do interessado, conduta das autoridades judiciais e afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo), a Corte concluiu que as autoridades estatais não haviam atuado com a devida diligência e o dever de celeridade que a privação de liberdade do senhor Wong Ho Wing exigia, razão pela qual havia violado a garantia do prazo razoável (artigo 8.1), em relação aos deveres de respeito e garantia (artigo 1).

No que tange aos direitos à liberdade pessoal (artigo 7) e à integridade pessoal (artigo 5), a Corte analisou cinco pontos. O primeiro se referia à arbitrariedade da prisão provisória, especificamente a motivação da decisão do recurso de apelação sobre sua detenção, assim como a ausência de um prazo máximo para esta detenção. A Corte considerou que nas detenções com fins de extradição são aplicáveis os critérios relacionados com as detenções preventivas dentro de um processo penal. Nesse sentido, o Tribunal reiterou seu critério de que a privação de liberdade do acusado não pode residir em fins preventivo-gerais ou preventivo-especiais atribuíveis à pena, mas apenas podem ser fundamentadas em um fim legítimo, como por exemplo que o acusado não impedirá o desenvolvimento do procedimento nem eludirá a ação da justiça. Além disso, destacou que o perigo processual não deve ser presumido, mas deve ser realizada sua verificação em cada caso, e a decisão deve estar baseada em circunstâncias objetivas e precisas do caso concreto. Portanto, a Corte considerou que a Sala Superior Mista, ao não avaliar o perigo processual do senhor Wong Ho Wing no processo de apelação, não examinou se a privação de liberdade era necessária ou se existiam medidas menos lesivas que permitissem garantir a consecução da extradição. Desse modo, a motivação desta decisão foi insuficiente para fundamentar a necessidade da medida de privação de liberdade e violou o direito à liberdade pessoal (artigos 7.1 e 7.3), em relação ao dever de respeito (artigo 1.1). Por outro lado, em relação à alegação sobre o fato de a ausência de um prazo máximo de detenção na legislação pertinente ter constituído um descumprimento da obrigação de adotar disposições de direito interno (artigo 2) a Corte considerou que não foram apresentados fundamentos suficientes para emitir um pronunciamento a respeito.

O segundo ponto analisado foi a ilegalidade e a arbitrariedade da detenção após a decisão do Tribunal Constitucional. A este respeito, a Corte considerou que a ordem do Tribunal Constitucional não representou o fim do processo de extradição, de modo que foi mantida a legalidade da detenção, e, portanto, não configurou uma violação ao artigo 7.2 da Convenção. No entanto, dado que já havia sido determinada a arbitrariedade da detenção no ponto anterior, a Corte considerou desnecessário analisar novamente esta arbitrariedade desde a emissão da decisão do Tribunal Constitucional.

O terceiro ponto de análise foi a duração da prisão provisória. A Corte afirmou que o senhor Wong Ho Wing esteve detido em um estabelecimento penal por mais de cinco anos. Além disso, constatou que desde sua detenção e até o momento, as autoridades judiciais incorreram em diferentes falências que contribuíram com sua prolongação, concluindo que o Estado não havia atuado com a diligência necessária. Ademais, considerou que a ausência de um prazo máximo para a prisão provisória na legislação peruana foi utilizada pelas autoridades judiciais para justificar sua duração, o que impediu que fosse feita uma análise sobre a razoabilidade do prazo da detenção da suposta vítima e permitiu sua duração excessiva. Finalmente, a Corte reiterou que a existência de medidas cautelares e provisórias, adotadas durante a tramitação do caso perante o Sistema Interamericano, não pode ser utilizada para justificar a duração excessiva do processo de extradição nem a detenção do senhor Wong Ho Wing, já que existiam medidas menos lesivas que o Peru poderia ter adotado para evitar a frustração de sua eventual extradição. Em razão destas considerações, a Corte concluiu que o Estado violou o direito à liberdade pessoal (artigos 7.1 e 7.5), em relação ao dever de respeito (artigo 1).

Em quarto lugar, a Corte analisou o cumprimento do direito a recorrer perante um juiz ou tribunal competente nos processos de habeas corpus. A este respeito, a Corte reiterou seu critério no sentido de que a autoridade competente deve analisar a legalidade da privação de liberdade, não reduzindo a tarefa a uma mera formalidade. A autoridade deve examinar as razões invocadas pelo

demandante e manifestar-se expressamente sobre elas, de acordo com os parâmetros da Convenção Americana. Utilizando este critério, o Tribunal analisou as decisões sobre um pedido de liberdade e um habeas corpus apresentado pelos representantes do senhor Wong Ho Wing e determinou que estas decisões possuíam diversas omissões, de maneira que não foram efetivas para realizar um controle adequado sobre a detenção da vítima, o que constituiu uma violação adicional ao direito à liberdade pessoal (artigo 7.6), em relação ao dever de respeito (artigo 1). Igualmente, a Corte considerou que os prazos de um mês para resolver um pedido de liberdade (que deveria ser resolvido em 48 horas de acordo com a legislação peruana), e de seis meses ou mais para decidir sobre as demandas de habeas corpus são claramente excessivos. Portanto, concluiu que a situação anterior constitui uma violação adicional do direito à liberdade pessoal (artigo 7.6) em relação ao dever de respeito (artigo 1).

Finalmente, a Corte se referiu à alegada violação do direito à integridade pessoal durante o período de privação de liberdade. A este respeito, a Corte afirmou que o representante da vítima baseou a alegada violação do direito à integridade pessoal do senhor Wong Ho Wing em sua privação arbitrária da liberdade. A Corte considerou que estas alegações se referem ao que denominou um efeito colateral da situação de privação de liberdade. Além disso, recordou que os fatos relativos às condições de detenção do senhor Wong Ho Wing no Peru não formam parte do presente caso. Portanto, a Corte considerou que o Estado não violou o direito à integridade pessoal (artigo 5), em relação ao dever de respeito (artigo 1.1). Sem prejuízo do anterior, a Corte tomou em conta as afetações causadas ao senhor Wong Ho Wing por sua detenção ao ordenar as reparações.

Em sua sentença a Corte ordenou, entre outras, as seguintes medidas de reparação: i) adotar com brevidade uma decisão definitiva no processo de extradição do senhor Wong Ho Wing, e ii) revisar imediatamente a privação de liberdade do senhor Wong Ho Wing. Além disso, a Corte afirmou que as medidas provisórias ordenadas no presente caso ficam sem efeito, pois foram substituídas pelas medidas de reparação.

II. INTERPRETAÇÃO DE SENTENÇA

Caso Argüelles e outros Vs. Argentina

Em sua sentença de 23 de junho de 2015, a Corte se pronunciou sobre o pedido de interpretação da **sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas** de 20 de novembro de 2014. Nesta Sentença de interpretação a Corte admitiu os pedidos de interpretação apresentados pelos representantes das vítimas e pelos Defensores Interamericanos. O primeiro consultava se o pagamento de custas e gastos ordenado na Sentença havia sido determinado em forma conjunta ou individual a cada um dos advogados que atuaram na defesa das vítimas. O segundo, solicitava o esclarecimento sobre o reembolso dos gastos efetuados pelo senhor Hugo Oscar Argüelles desde 1998 até 2012, de acordo com o que havia sido solicitado no processo.

A Corte, após analisar as pretensões, concluiu que os pedidos de interpretação eram improcedentes pois constituíam reavaliações de questões que foram resolvidas pelo Tribunal em sua sentença. Em concreto, afirmou que, em relação ao primeiro pedido, a Sentença era clara no sentido de que a soma de US\$ 10.000,00 era total para os representantes, não podendo interpretar-se que se trata de US\$ 10.000,00 para cada um deles. Em relação ao segundo pedido, afirmou que a Sentença estabeleceu unicamente o reembolso dos gastos adicionais ao que fora autorizado pelo Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, e não de outros gastos supostamente realizados com anterioridade à representação jurídica dos Defensores Interamericanos no caso.

Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru

A Sentença de 23 de junho de 2015 versa sobre o pedido de interpretação da **sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas** de 20 de novembro de 2014. Em concreto a Corte respondeu os pedidos formulados pelo Estado peruano sobre: 1) se a Corte declarou uma violação ao direito à igualdade perante a lei; 2) a proibição de empregar o princípio de irretroatividade da lei penal para escusar-se da obrigação de investigar os fatos, e 3) os motivos pelos quais se concluiu que o estereótipo identificado no caso impactou diretamente na decisão de não investigar os fatos.

Após de analisar as pretensões, a Corte concluiu que os pedidos de interpretação eram improcedentes pois constituíam reavaliações de questões que foram decididas pelo Tribunal em sua sentença. Em concreto, em relação ao primeiro pedido, a Corte reiterou o indicado nos parágrafos 217 a 218, 224 e 229 da Sentença, onde unicamente considerou um descumprimento por parte do Estado do artigo 1.1 da Convenção Americana, em relação aos direitos à integridade pessoal e à honra e à dignidade estabelecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 11 do mesmo instrumento, e às obrigações estabelecidas nos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Gladys Espinoza Gonzáles. Em relação ao segundo pedido, a Corte afirmou que o parágrafo 309 da Sentença é claro ao indicar que o Estado deve se abster de recorrer a figuras como o princípio de irretroatividade da lei penal para escusar-se da obrigação de investigar efetivamente. Finalmente, sobre o terceiro pedido, a Corte reiterou os parágrafos 274 a 279 de sua sentença, nos quais desenvolve o argumento sobre estereótipos.

III. RESOLUÇÕES DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente até a presente data	Medidas cumpridas parcialmente até a presente data	Medidas pendentes de cumprimento até a presente data
Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador	8 de agosto de 2015 Quarta supervisão	<p>Publicação de partes da Sentença no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional</p> <p>Pagamento à senhora Cornejo e ao senhor Albán Sánchez de US\$25.000,00 por conceito de indenização por dano material e imaterial.</p> <p>Pagamento à senhora Cornejo de US\$30.000,00 por conceito de custas e gastos</p> <p>Ampla difusão dos direitos dos pacientes</p> <p>Programa de formação e capacitação aos operadores de justiça e profissionais de saúde sobre a normativa de direitos dos pacientes, e a sanção por seu descumprimento</p>		

III. RESOLUÇÕES DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente até a presente data	Medidas cumpridas parcialmente até a presente data	Medidas pendentes de cumprimento até a presente data
Caso Suárez Peralta e outros Vs. Equador	<p>28 de agosto de 2015</p> <p>Primeira supervisão (anteriormente houve um pronunciamento sobre o reembolso ao Fundo de Assistência a Vítimas)</p>	<p>Publicação no Diário Oficial do Equador, por uma única vez, do resumo oficial da Sentença</p> <p>Publicação, por um ano, da Sentença em um sítio web oficial adequado do Equador</p> <p>Pagamento de US\$ 20.000,00 por conceito de atenção médica futura da senhora Suárez Peralta</p> <p>Pagamento de US\$ 250.000,00 e US\$ 30.000,00 por dano material e imaterial</p> <p>Pagamento de US\$ 10.000,00 por reembolso de custas e gastos</p> <p>Pagamento de indenização por dano imaterial (US\$ 10.000,00)</p> <p>Pagamento de custas e gastos (US\$ 50.000,00)</p> <p>Medida de restituição (US\$ 43.099,10)</p> <p>Publicações de parágrafos da sentença</p>	<p>Pagamento de três parcelas da indenização (US\$ 18.705.000,00)</p> <p>Pagamento de três parcelas de dano material (US\$ 9. 435.757,80)</p>	<p>Pagamento de duas parcelas de indenização (US\$ 3.741.000,00)</p> <p>Pagamento de duas parcelas de dano material (US\$ 1.887.151,56)</p>

III. RESOLUÇÕES DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente até a presente data	Medidas cumpridas parcialmente até a presente data	Medidas pendentes de cumprimento até a presente data
Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek Vs. Paraguai	<p>23 de junho de 2015</p> <p>Primeira resolução de supervisão conjunta (os casos Yakye Axa e Sawhoyamaxa quatro supervisões individuais, respectivamente)</p>	<p>Remoção dos obstáculos formais para a titulação dos 1.500 hectares em “25 de Fevereiro” (Comunidade Xákmok Kásek)</p>	<p>Identificação, entrega e titulação das terras tradicionais reclamadas por essas comunidades (Comunidades Yakye Axa, Sawhoyamaxa, e Xákmok Kásek)</p> <p>(*) no caso da Comunidade Xákmok Kásek, o Estado deve pagar, além disso, um montante adicional pelo atraso no cumprimento</p>	
Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador	<p>23 de junho de 2015</p>	<p>A Corte se pronunciou sobre o cumprimento da ordem de reintegrar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas a quantia gasta durante a tramitação do caso.</p>		

Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador

Em 28 de agosto de 2015, a Corte emitiu a quarta resolução de supervisão de cumprimento da Sentença de reparações e custas do caso **Albán Cornejo e outros Vs. Equador**, emitida em 22 de novembro de 2007, que dispôs as seguintes medidas de reparação:

- a. Publicação de partes da Sentença no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional
- b. Pagamento à senhora Cornejo e ao senhor Albán Sánchez de US\$25.000,00 por conceito de indenização por dano material e imaterial
- c. Pagamento à senhora Cornejo de US\$30.000,00 por conceito de custas e gastos
- d. Dar ampla difusão sobre os direitos dos pacientes
- e. Programa de formação e capacitação aos operadores de justiça e profissionais de saúde sobre normativa de direitos dos pacientes, e a sanção por seu descumprimento

Nas resoluções de supervisão de cumprimento emitidas em 2009, 2010 e 2013, a Corte declarou que o Equador deu cumprimento total às medidas de reparação relativas à publicação da Sentença e aos pagamentos de indenização por conceito de dano imaterial, e custas e gastos. Em sua Resolução de agosto de 2014, a Corte considerou que o Equador deu cumprimento total a suas obrigações de dar ampla difusão aos direitos dos pacientes através de campanha de sensibilização e informação sobre a legislação nacional. Além disso, considerou satisfeita a obrigação de implementar um Programa de formação e capacitação aos operadores de justiça e profissionais de saúde, através de diferentes cursos de capacitação contínua. A partir disso a Corte considerou concluído o caso e decidiu arquivar os autos.

Caso Suárez Peralta e outros Vs. Equador

Em 28 de agosto de 2015, a Corte emitiu a segunda resolução de supervisão de cumprimento da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas do caso **Suárez Peralta e outros Vs. Equador**, proferida em 21 de maio de 2013. Nesta decisão a Corte ordenou as seguintes medidas de reparação:

- a. Publicação no Diário Oficial do Equador, por uma única vez, do resumo oficial da Sentença.
- b. Publicação, por um ano, da Sentença em um sítio web oficial adequado do Equador.
- c. Pagamento de US\$ 20.000,00 por conceito de atenção médica futura da senhora Suárez Peralta.
- d. Pagamento de US\$ 250.000,00 e US\$ 30.000,00 por dano material e imaterial.
- e. Pagamento de US\$ 10.000,00 por reembolso de custas e gastos.

Em 26 de janeiro de 2015, a Corte havia se pronunciado sobre o cumprimento total do reembolso ao Fundo de Assistência a Vítimas. Em sua Resolução de 28 de agosto de 2015, a Corte considerou que o Equador deu cumprimento integral ao disposto em sua sentença e decidiu arquivar os autos.

Supervisão conjunta para os casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek Vs. Paraguai

Em 24 de junho de 2015, a Corte emitiu a resolução de supervisão conjunta para os casos **Yakye Axa, Sawhoyamaxa, e Xákmok Kásek Vs. Paraguai**, cujas sentenças foram proferidas, respectivamente, em 17 de junho de 2005, 29 de março de 2007 e 24 de agosto de 2010. O caso Yakye Axa conta com duas resoluções de supervisão (2007 e 2008), e no caso Sawhoyamaxa foram emitidas quatro resoluções de supervisão (duas em 2007, e também em 2008 e 2009).

Sem prejuízo de outras medidas de reparação que continuarão sendo supervisionadas de maneira individual, em sua Resolução de 2015 a Corte se pronunciou sobre cinco medidas de reparação pendentes de cumprimento:

a) Delimitar, demarcar, titular e entregar as terras tradicionais da Comunidade Yakye Axa: a Corte comprovou que, mediante acordo com o Estado, a Comunidade Yakye Axa aceitou a entrega de terras alternativas. No entanto, a falta de titulação das terras alternativas a favor da Comunidade Indígena Yakye Axa e a falta de um caminho que permita o acesso às mesmas configuram um descumprimento do Estado de sua obrigação de delimitar, demarcar, titular e entregar as terras alternativas. Por isso, resolveu manter aberta a supervisão neste ponto, e afirmou que o Estado deverá comprovar a aquisição das terras alternativas e sua titulação a favor da comunidade, bem como proporcionar informação atualizada e detalhada sobre as medidas específicas que está implementando para construir o caminho de acesso às terras alternativas, e também indicar a data prevista para garantir todo o necessário para que a Comunidade Yakye Axa possa assentar-se nestas terras.

b) Entregar física e formalmente aos membros da Comunidade Sawhoyamaxa suas terras tradicionais:

sobre este ponto a Corte avaliou positivamente que o Estado tenha adotado ações legislativas e judiciais para cumprir a obrigação de entregar as terras. No entanto, afirmou que tais ações se realizaram cinco anos depois do vencimento do prazo para o cumprimento desta reparação. Ademais, a Corte requereu ao Estado informação atualizada e detalhada sobre as ações específicas que está implementando e, se for o caso, as ações pendentes de implementação para executar a expropriação e titulação as terras para, então, poder cumprir sua obrigação de realizar a entrega física e formal das terras tradicionais, de acordo com o ordenado no ponto resolutivo sexto da Sentença. Além disso, a Corte considerou que as atividades de terceiros sobre as terras a serem restituídas podem causar um dano irreparável a estas terras e, portanto, requereu ao Paraguai que apresente informação atualizada e detalhada sobre as medidas específicas que está implementando para a preservação das mesmas enquanto procede com sua entrega física e formal.

c) Identificar e devolver o território tradicional da Comunidade Xákmok Kásek e titular os 1.500 hectares em “25 de Fevereiro”: a Corte considerou que o Estado não cumpriu sua obrigação de devolver aos membros da Comunidade Xákmok Kásek os 10.700 hectares reclamados como território tradicional. Além disso, afirmou que até que não se entregue o território tradicional aos membros da comunidade, o Estado deverá velar para que o mesmo não seja prejudicado por ações do próprio Estado ou de terceiros particulares, e destacou que existe apenas uma medida de proteção sobre a fração de 7.700 hectares dos 10.700 que conformam as terras tradicionais da comunidade. Por isso, requereu ao Estado que apresente informação que permita comprovar que se encontra velando para que a totalidade do território reclamado pela comunidade não seja prejudicada e que ofereça uma explicação sobre a afirmação dos representantes em relação à destruição do cemitério da comunidade. Além disso, em relação aos 1.500 hectares em “25 de Fevereiro”, a Corte constatou que o Estado não ofereceu informação demonstrando que estas terras foram tituladas a favor da Comunidade Xákmok Kásek, e solicitou ao Paraguai que remeta informação atualizada e detalhada sobre as medidas específicas que está implementando para conceder o título correspondente.

b) específicas que está implementando para a preservação das mesmas enquanto procede com sua entrega física e formal.

c) Identificar e devolver o território tradicional da Comunidade Xákmok Kásek e titular os 1.500 hectares em “25 de Fevereiro”: a Corte considerou que o Estado não cumpriu sua obrigação de devolver aos membros da Comunidade Xákmok Kásek os 10.700 hectares reclamados como território tradicional. Além disso, afirmou que até que não se entregue o território tradicional aos membros da comunidade, o Estado deverá velar para que o mesmo não seja prejudicado por ações do próprio Estado ou de terceiros particulares, e destacou que existe apenas uma medida de proteção sobre a fração de 7.700 hectares dos 10.700 que conformam as terras tradicionais da comunidade. Por isso, requereu ao Estado que apresente informação que permita comprovar que se encontra velando para que a totalidade do território reclamado pela comunidade não seja prejudicada e que ofereça uma explicação sobre a afirmação dos representantes em relação à destruição do cemitério da comunidade. Além disso, em relação aos 1.500 hectares em “25 de Fevereiro”, a Corte constatou que o Estado não ofereceu informação demonstrando que estas terras foram tituladas a favor da Comunidade Xákmok Kásek, e solicitou ao Paraguai que remeta informação atualizada e detalhada sobre as medidas específicas que está implementando para conceder o título correspondente.

Por outro lado, a Corte constatou que teria sido dado reconhecimento de personalidade jurídica à comunidade por meio do Decreto N° 6.565, de 10 de maio de 2011, removendo os obstáculos formais para a titulação da terras. Por isso, considerou cumprida a sentença em relação a este ponto.

d) Constituir um Fundo para a aquisição das terras a favor das comunidades Yakye Axa e Sawhoyamaxa: a Corte verificou que este fundo foi criado em 2006, mas afirmou sua preocupação pela subtração de dinheiro que poderia afetar a aquisição das terras correspondentes. Apesar de tomar nota da expressão de vontade do Estado de restituir os fundos subtraídos e sancionar os responsáveis por esta apropriação indevida, a Corte observou que não costa com informação suficiente nos autos sobre como

teria sido utilizado este fundo antes da mencionada subtração e que tampouco há clareza sobre se os fundos subtraídos se referem à aquisição das terras correspondentes a favor das referidas comunidades ou também ao “Fundo de Desenvolvimento Comunitário” ordenado em outro ponto resolutivo da Sentença. Por isso, solicitou ao Paraguai que proporcione informação clara e completa sobre se foram restituídos os fundos necessários para proceder à aquisição e titulação das terras correspondentes à Comunidade Sawhoyamaxa e, se for o caso, a aquisição e titulação das terras alternativas da Comunidade Yakye Axa, assim como a construção do caminho de acesso às mesmas.

e) O vencimento dos prazos previstos nas três Sentenças: a Corte instou o Estado a adotar com brevidade as medidas necessárias para finalmente dar cumprimento à entrega das terras tradicionais correspondentes a favor das comunidades indígenas de Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek, e a apresentar um cronograma detalhado para o cumprimento desta obrigação. Além disso, a Corte recordou que, de acordo com o disposto nos parágrafos 288 a 290 da Sentença do caso da Comunidade Xákmok Kásek, o descumprimento da entrega das terras à comunidade acarreta como consequência a obrigação do Estado de pagar a quantia de US\$ 10.000,00 a favor da mesma por cada mês de atraso no cumprimento. Dado que em 23 de junho de 2015 o Estado incorreu em nove meses de atraso no cumprimento, deve pagar US\$ 90.000,00 por conceito de indenização. A este valor deverão somar-se US\$ 10.000,00 por cada mês adicional de atraso no cumprimento desta obrigação.

Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador

Em 23 de junho de 2015, a Corte emitiu a quarta resolução de supervisão de cumprimento da sentença de reparações e custas do caso **Salvador Chiriboga vs. Equador**, proferida em 3 de março de 2011. Nesta Sentença a Corte dispôs as seguintes medidas de reparação:

a. Realizar os pagamentos da justa indenização e do dano material¹ determinados na Sentença a favor da senhora Salvador Chiriboga,² na modalidade de cumprimento estabelecida nos parágrafos 102 a 104 da Sentença. Nestes parágrafos foi estabelecido que o Estado deveria realizar o pagamento destes montantes em cinco parcelas iguais, no período de cinco anos, estabelecendo os dias 30 de março de cada ano como data de pagamento, e devendo iniciar com o primeiro pagamento em 30 março de 2012.

b. Pagar, por conceito de indenização por dano imaterial, a quantia de US\$ 10.000,00.

c. Pagar, por conceito de custas e gastos, a quantia de US\$ 50.000,00.

d. Devolver à senhora Salvador Chiriboga, como medida de restituição, a quantia de US\$ 43.099,10 por conceito de impostos prediais, adicionais e outros tributos e por multa por propriedade não construída indevidamente cobrados, bem como os juros correspondentes, dentro do prazo de seis meses

e. Realizar as publicações da Sentença proferida no presente caso no Diário Oficial e o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte em outro jornal de ampla circulação nacional

Nas resoluções de supervisão de cumprimento emitidas em 2012, 2013 e 2014, a Corte declarou que o Equador deu cumprimento total às medidas de reparação relativas ao pagamento da indenização por conceito de dano imaterial, à devolução da quantia determinada por conceito de impostos e multas devidamente cobrados e os juros correspondentes, à publicação de determinadas partes da Sentença no Diário Oficial e do resumo oficial da Sentença em um jornal de ampla circulação nacional, e ao reembolso de custas e gastos. Além disso, declarou que o Estado cumpriu o pagamento da primeira, segunda

e terceira parcelas da justa indenização e do dano material. Em sua Resolução de junho de 2015, a Corte considerou que o Equador deu cumprimento total às suas obrigações de pagar as quantias correspondentes à quarta parcela da justa indenização e do dano material. A partir disso a Corte considerou concluído o caso Albán Cornejo e outros, e decidiu arquivar os autos.

2 Correspondente à soma de US\$ 9.435.757,80, em razão dos juros simples incididos sobre o montante de justa indenização.

3 Correspondente à soma de US\$ 18.705.000,00, a qual inclui o valor do bem imóvel que foi expropriado da senhora Salvador Chiriboga e seus bens acessórios.

Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador

(reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte)

Em 23 de junho de 2015, a Corte emitiu uma resolução na qual constatou que o Estado de El Salvador reembolsou ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas a quantia de US\$ 4.134,29, disposta na Sentença sobre o **Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador**, proferida em 14 de outubro de 2014. Deste modo, a Corte declarou que El Salvador deu cumprimento a esta obrigação.

Caso dos Povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano, e seus membros Vs. Panamá sobre o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte

Na Resolução sobre “Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas”, emitida em 28 de agosto de 2015, a Corte considerou cumprido o ponto dispositivo décimo quinto da Sentença no Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus Membros Vs. Panamá, emitida em 14 de outubro de 2014, pois o Estado panamenho realizou o reembolso dos gastos realizados durante a tramitação deste caso.

IV. MEDIDAS PROVISÓRIAS

Assunto	Estado	Antecedentes perante a CIDH	Estado da medida	Direitos protegidos	Beneficiários da medida
Assunto Meléndez Quijano e outros	El Salvador	Medida cautelar (2006)	Reiterou a medida provisória	Vida e integridade pessoal	Gloria Tránsito Quijano viúva de Meléndez e Sandra Ivette Meléndez Quijano
Castro Rodríguez	México	Medida cautelar (2008)	Reiterou a medida provisória de 2013	Vida e integridade pessoal	Luz Estela Castro Rodríguez (defensora de direitos humanos)
Alvarado Reyes e outros	México	Medida cautelar (2010)	Reiterou a medida provisória de 2010	Vida e integridade pessoal	Rocío Irene Alvarado Reyes, Nitza Paola Alvarado Espinoza e José Ángel Alvarado Herrera e familiares
Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil	Medida cautelar (2009)	Reiterou a medida provisória de 2011	Vida e integridade pessoal	Crianças e adolescentes privados de liberdade, e qualquer pessoa que se encontre na Unidade de Internação Socioeducativa

IV. PROVISIONAL MEASURES

Assunto	Estado	Antecedentes perante a CIDH	Estado da medida	Direitos protegidos	Beneficiários da medida
Caso Kawas Fernández	Honduras		Reiterou a medida provisória de 2008	Vida e integridade pessoal	Dencen Andino Alvarado
Caso Rosendo Cantú e outra	Mexico		Reiterou a medida provisória de 2010	Vida e integridade pessoal	Valentina Rosendo Cantú e Yenis Bernardino Rosendo

Assunto Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador

(medidas provisórias a respeito de um funcionário público e sua família)

Em 30 de junho de 2015, a Corte Interamericana emitiu uma resolução sobre medidas provisórias no Assunto Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador. As medidas provisórias foram outorgadas pela primeira vez no ano de 2007, diante de um pedido da Comissão, devido a que durante a vigência das medidas cautelares adotadas pela Comissão a favor dos beneficiários, estes teriam sido objeto de atos de vigilância, ameaças telefônicas e seguimentos. Deste modo, a informação apresentada demonstrava *prima facie* que se encontravam em uma situação de extrema gravidade e urgência, posto que suas vidas e integridade pessoal se encontravam ameaçadas e em grave risco.

Em 17 de abril de 2015, a Corte emitiu uma resolução sobre medidas provisórias, mediante a qual resolveu manter as medidas provisórias para proteger a vida e a integridade pessoal de Adrián Meléndez Quijano, Marina Elizabeth García de Meléndez, Andrea Elizabeth Meléndez García, Estefani Marcela Meléndez García, Pamela Michelle Meléndez García, e Adriana María Meléndez García por um prazo adicional que vencerá em 27 de janeiro de 2016. No entanto, nesta resolução, a Corte observou que entre 14 de abril de 2014 e o momento de emissão daquela resolução, as partes não fizeram referência à situação de risco de Gloria Tránsito Quijano viúva de Meléndez e de Sandra Ivette Meléndez Quijano, e tampouco afirmaram que teriam sido objeto de algum ato de perseguição, agressão ou ameaça. Em virtude do anterior, a Corte considerou razoável presumir que a situação destas beneficiárias já não se enquadrava nos pressupostos indicados no artigo 63.2 da Convenção e considerou pertinente levantar as medidas outorgadas a seu favor.

Em sua Resolução de 30 de junho de 2015, a Corte foi

informada pelos representantes de que a partir de 21 de abril de 2015 foram feitas novas ameaças contra o senhor Meléndez e sua família. Além disso, a senhora Gloria Tránsito Quijano viúva de Meléndez sofreu um atentado em 27 de maio de 2015. Em razão do anterior a Corte considerou que existe uma situação de extrema gravidade e urgência e de possíveis danos irreparáveis para as pessoas atualmente beneficiárias das medidas, assim como para Gloria Tránsito Quijano viúva de Meléndez e Sandra Ivette Meléndez Quijano. Por isso, dado que as medidas provisórias ordenadas em benefício do grupo familiar do senhor Meléndez Quijano continuam vigentes, considerou pertinente restabelecer as medidas provisórias a favor de Gloria Tránsito Quijano de Meléndez e de Sandra Ivette Meléndez Quijano até 27 de janeiro de 2016.

Assunto Castro Rodríguez a respeito do México

(medidas provisórias sobre uma defensora de direitos humanos)

Mediante resolução de 23 de junho de 2015, a Corte se referiu pela terceira vez às medidas provisórias outorgadas para proteger a vida e a integridade pessoal de Luz Elena Castro Rodríguez, defensora de direitos humanos no Estado de Chihuahua, México. De acordo com a Comissão, o pedido de medidas provisórias se fundamentava no grave contexto de violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no Estado de Chihuahua, e a ausência de medidas estatais de proteção efetivas, sustentadas e individualizadas frente à situação de risco que a senhora Castro Rodríguez enfrentava. O pedido não ocorreu no âmbito da tramitação de um caso contencioso sob conhecimento da Corte, mas se refere a uma situação a respeito da qual a Comissão Interamericana havia adotado medidas cautelares em 13 de junho de 2008.

Com posterioridade à última Resolução da Corte, os representantes informaram, entre outros, sobre o aumento dos casos de desaparecimentos forçados e involuntários de pessoas representadas pela beneficiária no âmbito interno, bem como sobre diversas agressões sofridas por defensores e defensoras de direitos humanos em situação de risco também representados pela beneficiária. O Estado, por sua vez, realizou uma análise de risco sobre a situação da beneficiária, por meio da qual concluiu que a mesma se encontrava em um nível de risco médio. Em particular, assinalou que a conclusão se baseava no fato de não existir um contexto de ameaças e perseguição contra defensores de direitos humanos no estado de Chihuahua, e tampouco existiria grupos de delinquência organizada e desaparecimentos. Além disso, o último incidente direto contra a beneficiária ocorreu em 2009. O Estado afirmou que outros três incidentes analisados correspondem ao período de 2012 a fevereiro de 2014, os quais estiveram relacionados de maneira geral com um contexto de desqualificações contra a beneficiária e o trabalho do CEDEHM por parte de altos funcionários do estado de Chihuahua. Devido ao anterior, o Estado considerou que o risco da senhora Castro Rodríguez não poderia ser qualificado como extraordinário e iminente, ao não ser suficiente a existência de um contexto de violência sem a presença de fatos concretos, tomando em conta o fator temporal. Além disso, o Estado informou que em abril de 2015 a organização não governamental FreedomHouse iniciou a capacitação do pessoal da Unidade para a Defesa dos Direitos Humanos sobre metodologia para a atualização da situação de risco com perspectiva de gênero. A este respeito, os representantes afirmaram que o estudo se encontra pendente de ser realizado.

À luz da informação recebida, a Corte afirmou que valora as ações empreendidas, mas constata que o próprio Estado concluiu sobre a persistência de uma situação de risco contra a senhora Castro Rodríguez na atualidade. A Corte tomou nota, ademais, de que o Estado não se opôs a continuar oferecendo as medidas de proteção acordadas com os representantes e seus beneficiários. Em razão dos fatos informados e em função do contexto específico da região, a Corte considerou que, apesar de a maioria dos incidentes não estarem dirigidos diretamente contra a senhora Castro Rodríguez, tais atos estariam vinculados, por um lado, ao trabalho que a beneficiária

desempenha como defensora de direitos humanos no estado de Chihuahua, e, por outro, à sua família, membros do CEDEHM e inclusive à sua própria pessoa, de modo que a situação de risco na qual se encontra ainda não desapareceu e persistem os elementos necessários para a manutenção das medidas outorgadas.

Portanto, a Corte resolveu que o México deve manter as medidas que estiver implementando, deve corrigir as medidas que não sejam efetivas e deve adotar, de forma imediata e definitiva, as medidas complementares que sejam necessárias e efetivas para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Luz Estela Castro Rodríguez.

Assunto Alvarado Reyes e outros

(Medidas provisórias a favor de familiares de Rocío Irene Alvarado Reyes, Nitza Paola Alvarado Espinoza e José Alejandro Alvarado Herrera)

ediante resolução de 23 de junho de 2015, a Corte se pronunciou pela sexta vez sobre as medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana. Esta solicitação tinha como antecedente a adoção de medidas cautelares em 4 de março de 2010 por parte da Comissão Interamericana. Os fatos nos quais se enquadram o pedido de medidas provisórias são a detenção e desaparecimento de Rocío Irene Alvarado Reyes, Nitza Paola Alvarado Espinoza e José Ángel Alvarado Herrera por membros do Exército mexicano na cidade de Benito Juárez em 2009. Em sua primeira resolução, de **26 de maio de 2010**, a Corte ordenou ao Estado que adotara, de forma imediata, as medidas que fossem necessárias para determinar o quanto antes possível o paradeiro destas três pessoas, bem como para proteger sua liberdade pessoal, sua integridade pessoal e sua vida. Não obstante isso, a partir da segunda resolução de **26 de novembro de 2010**, a qualidade de beneficiários destas medidas se estendeu a seus familiares por supostos atos de perseguição contra eles

e seus representantes que indicariam, prima facie, uma situação de extrema gravidade e urgência.

Em sua última resolução, a Corte ordena:

a. A manutenção das medidas implementadas e a adoção de forma imediata das medidas que sejam necessárias para determinar o quanto antes possível o paradeiro de Rocío Irene Alvarado Reyes, Nitza Paola Alvarado Espinoza e José Ángel Alvarado Herrera, bem como para proteger sua vida, integridade e liberdade pessoal.

b. O levantamento da medida provisória ordenada a favor de Manuel Reyes Lira.

c. A manutenção das medidas que estiver implementando, bem como a adoção, de forma imediata e definitiva, das medidas complementares que sejam necessárias e efetivas para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal das seguintes pessoas: 1) J.O.A.R., 2) R.G.A.R., 3) S.A.R. e 4) J.E.A.R. (filhos de Jaime Alvarado Herrera); 5) Sandra Luz Rueda Quezada (esposa de Jaime Alvarado); 6) D.J.A e 7) J.A. (filhas de Manuel Melquiades Alvarado Herrera); 8) Mayra Daniela Salais Rodríguez (esposa de Manuel Melquiades Alvarado); 9) Patricia Reyes Rueda e suas duas filhas; 10) A.A.R. e 11) A.A.R.; 12) M.U.A. (filha de Rocío Irene Alvarado Reyes); 13) Obdulia Espinoza Beltrán; 14) J.A.E., 15) J.A.A.E. e 16) A.A.E. (filhos de José Ángel Alvarado Herrera e Obdulia Espinoza Beltrán); 17) José Ángel Alvarado Favela; 18) Concepción Herrera Hernández; 19) Jaime Alvarado Herrera; 20) Manuel Melquiades Alvarado Herrera; 21) Rosa Olivia Alvarado Herrera e seus filhos; 22) K.P.A.A., 23) F.A.H. e 24) J.G.A.; 25) Félix García, e 26) Emilia González Tercero.

d. A manutenção das medidas do parágrafo anterior em relação aos sete beneficiários que se encontram fora do território mexicano: 1) Ascensión Alvarado Favela e 2) María de Jesús Espinoza Peinado (pai e mãe de Nitza Alvarado); 3) María de Jesús Alvarado Reyes (irmã de Nitza Alvarado); 4) Rigoberto Ambriz Marrufo (esposo de Nitza Alvarado); 5) M.P.A.E., 6) N.C.A.E. e 7) D.A.E. (filhas de Nitza Alvarado), cuja implementação deverá ser efetiva com efeito imediato assim que se encontrem em território mexicano.

Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil

(medidas provisórias a favor menores privados de liberdade)

Em 23 de junho de 2015, foram reiteradas as medidas provisórias outorgadas a favor das crianças e adolescentes detidos e de qualquer outra pessoa que se encontre na Unidade de Internação Socioeducativa em virtude do risco à sua vida e à sua integridade pessoal. Esta foi a nona vez que a Corte se pronunciou sobre a situação deste centro de detenção. Na resolução de concessão das **medidas provisórias, em 2011**, enfatizou-se a necessidade de que o Estado evite as situações de violência entre os internos e que não era possível cancelar o uso de algemas, ameaças ou encerramentos prolongados como métodos de controle disciplinar. Em sua última resolução, a Corte ordena que o Estado continue adotando de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para erradicar as situações de risco e proteger a vida e a integridade pessoal, psíquica e moral das crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa; e que realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção à vida e à integridade pessoal, incluindo a atenção médica e psicológica dos socioeducandos, sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários e que os mantenha informados sobre o avanço em sua execução.

É importante recordar que, em relação à alegada necessidade de identificação dos beneficiários da medida, na primeira resolução de medidas provisórias de 2011, a Corte afirmou que não considerava necessária sua identificação individual, na medida em que os beneficiários eram identificáveis e determináveis, e se encontravam em uma situação de grave perigo devido ao seu pertencimento a um grupo ou comunidade, como é o caso das pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção.

Caso Kawas Fernández a respeito de Honduras

(Medidas provisórias a favor de Dencen Andino Alvarado)

Mediante Resolução de 23 de junho de 2015, a Corte se referiu pela terceira vez às medidas provisórias outorgadas para proteger a vida e a integridade pessoal de Dencen Andino Alvarado. A responsabilidade do Estado de Honduras pelos fatos relativos à morte de Blanca Jeannette Kawas Fernández foi determinada pela Corte em sua **Sentença** de 3 de abril de 2009. As medidas provisórias a respeito deste assunto foram outorgadas pela Corte em **29 de novembro de 2008**, a pedido dos representantes das vítimas. Foi argumentado à época que o senhor Dencen Andino Alvarado, uma das testemunhas mais importantes no processo de investigação pela execução de Jeannette Kawas em Honduras, havia sido objeto de coação e intimidação por parte de um policial suspeito de colaborar no assassinato de Kawas. De acordo com a Corte, estes fatos possuíam, prima facie, as características de extrema gravidade e urgência que justificam a tomada de medidas de proteção com o fim de evitar danos irreparáveis. Através de sua Resolução de 23 de junho de 2015 a Corte confirmou as medidas provisórias a favor de Dencen Andino Alvarado.

Caso Rosendo Cantú e outra a respeito do México

(Medidas provisórias a favor das vítimas do caso)

Através da Resolução de 23 de junho de 2015 a Corte reiterou pela terceira vez as medidas provisórias outorgadas a favor das vítimas do **Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México**, cuja Sentença foi proferida em 31 de agosto de 2010. Neste caso, a Corte havia determinado a responsabilidade do Estado do México, entre outras coisas, por atos de violência e violação sexual cometidos por agentes militares contra senhora Valentina Rosendo Cantú, bem como pelas afetações à integridade psíquica de sua filha, Yenis Bernardino Rosendo.

Em sua primeira **resolução, de 2 de fevereiro de 2010**, solicitada pelos representantes das vítimas, a Corte considerou que as beneficiárias das medidas provisórias teriam sido objeto de seguimentos quando saíam de seus locais de trabalho e que haviam sido fotografadas em uma dessas ocasiões por uma mesma pessoa de “aspecto militar”; posteriormente, duas pessoas desconhecidas teriam tentado privar de liberdade à filha da senhora Rosendo e lhe teriam roubado um telefone celular. De acordo com a Corte, estes fatos demonstravam, prima facie, que se encontravam em uma situação de extrema gravidade e urgência, dado que suas vidas e integridade pessoal estavam ameaçadas e em grave risco. Através de sua Resolução de 23 de junho de 2015 a Corte confirmou as medidas provisórias a favor de Valentina Rosendo Cantú e Yenis Bernardino Rosendo.